



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

LEI MUNICIPAL Nº. 2.121 DE 28 DE ABRIL DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO ANUAL DOS VEREADORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Restinga **APROVOU** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O presidente da Câmara Municipal adotará as medidas cabíveis e necessárias para anualmente disponibilizar curso de capacitação aos vereadores municipais.

Art. 2º. O curso obrigatoriamente abrangerá noções básicas de ética pública, direito constitucional (direitos fundamentais, separação de poderes, organização administrativa, atribuições do legislativo, competências federais), gestão financeira (responsabilidade fiscal, leis orçamentárias), tributárias (princípios e tributos municipais), urbanismo e meio ambiente (plano diretor, zoneamento) dentre outras correlatas necessárias ao bom exercício do mandato.

§ 1º: O curso poderá ser ministrado por profissional com formação em Direito ou Administração Pública, desde que comprovem, por meio de certificado de capacitação, a ser emitido pelos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta e Instituições Particulares, observados os princípios da concorrência pública nos termos da Lei de Licitações Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

§ 2º: O curso preparatório poderá ainda ser ministrado pelo Procurador Jurídico Legislativo, sem prejuízo da remuneração correspondente às horas extraordinárias dedicadas à capacitação dos vereadores municipais.

I – Poderá ainda a Câmara Municipal firmar convênios e parcerias com a OAB/SP, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, destinadas à capacitação dos vereadores.

II – O curso deverá, obrigatoriamente, ser ministrado em dias e horários que não prejudiquem o exercício da atividade parlamentar e conterà carga horária mínima de 40hs (quarenta horas) aula.

Art. 3º. A não participação dos edis no curso de capacitação, desde que não justificadas, será imediatamente notificada ao Ministério Público para apuração por infração ao Princípio Constitucional da Eficiência prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por meio dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Restinga, 28 de abril de 2021.


Karla Montagnini Ferracioli
Prefeita Municipal de Restinga

